

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

(Dep. Rosangela Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 02 (dois) anos às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infra-estrutura urbana, prédios públicos e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Federal a instituir a obrigatoriedade da prestação de assistência social integral pelo período de 02 (dois) anos às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para a construção de obras viárias, de infra-estrutura urbana, prédios públicos e similares.

Art. 2º A prestação de assistência social, deverá ser consolidada em um Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, a que se refere esta lei, e deverá atender, dentre outras, as seguintes necessidades:

I – assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, hospitalar, social e educacional;

II – fornecimento de cesta básica por um período mínimo de 02 (dois) anos;

III – assistência financeira, para as famílias realocadas, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo Federal;

IV – prestação de assistência Técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes;

V – elaboração e distribuição de material informativo, explicitando os direitos e deveres dos empreendedores e da população atingida, utilizando linguagem de fácil entendimento;

§ 1º Fica o Governo Federal autorizado a criar linhas de crédito específicas para o atendimento das famílias atingidas;



* C D 2 1 0 8 1 3 1 6 6 3 0 0 *

§ 2º A produção agrícola, de que trata o inciso III deste artigo, terá garantia de compra, por parte do Governo Federal, por um período de até 02 (dois) anos.

Art. 3º O Programa de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei atenderá àqueles que habitem imóvel rural ou urbano desapropriado, bem como aos que neles exerçam qualquer atividade econômica, incluindo-se proprietários, agregados, posseiros, assalariados, arrendatários, meeiros, parceiros e encarregados.

§ 1º O Programa de Assistência Social à Famílias Desapropriadas previstos no caput deverá ser parte integrante do Processo de Licenciamento Ambiental, constando como condicionante de validade de concessão da Licença de Instalação de Empreendimento.

§ 2º O Programa de Assistência Social deverá ser apresentado e analisado nas Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento para a exposição e discussão dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento.

§ 3º Poderão ocorrer reuniões e encontros, além das audiências públicas previstas, para discutir e ajustar pontos relevantes do Programa de Assistência Social.

Art. 4º Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.

Parágrafo único – O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disposição pública da prestação de contas.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

De modo complementar às disposições da Constituição Federal e do Código Civil Brasileiro, a presente propositura busca assegurar a participação



* C D 2 1 0 8 1 3 1 6 6 3 0 0 *

da sociedade na discussão da apropriação, pelo poder público, da propriedade privada, para fins sociais.

Busca-se, com isso, garantir o respeito à comunidade, especialmente no que tange ao aspecto histórico, evitando que a ganância da apropriação de áreas degrade e destrua o passado do local em que se pretenda a realização de obra ou intervenção pública.

Ainda mais, o que se pretende é assegurar que aqueles diretamente afetado pelas ações do poder público – os integrantes da comunidade local – possam se manifestar, opinar, propor, interagir, ouvir e ser ouvidos, para que o resultado seja benéfico a toda a coletividade.

Afinal, a expropriação de imóveis ser feita com muito cuidado e muito respeito, considerando-se outras e todas alternativas possíveis.

Há histórias e pessoas, sonhos e vidas, proteção social e economia envolvidos. E nenhuma destas características pode ser posta de lado em favor da especulação imobiliária, intimamente atrelada à intervenção estatal.

De longa data conhecemos os conflitos envolvendo populações empobrecidas em busca de acesso à terra para morar e/ou cultivar. Em inúmeras ocasiões, tais conflitos são resolvidos mediante despejos forçados, os quais acarretam inúmeras mortes, lesões corporais e perdas patrimoniais, além de danos sociais de toda ordem.

A superação da triste tradição de soluções violentas para conflitos de natureza social constitui clamor mais do que urgente e um dos requisitos para a plenitude do Estado Democrático de Direito.

Todos os poderes do Estado devem se interrogar sobre o papel que têm a cumprir nesse processo, que exige a reforma de diversas leis e de práticas autoritárias arraigadas nos órgãos administrativos e judiciais.

Este projeto de lei vai nessa direção, a de garantir que o poder público veja a questão da desapropriação com outros olhos, com um olhar social e não meramente econômico, sempre favorável aos mandantes, sejam eles estatais ou privados, como vem acontecendo até hoje.

Por estas razões é que peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei de suma importância para todos os brasileiros.

Sala das Sessões,

Brasília, de de 2021.



Dep. Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ

Documento eletrônico assinado por Rosangela Gomes (REPUBLIC/RJ), através do ponto SDR_56325,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 8 1 3 1 6 6 3 0 0 *